



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTICA E RADACAO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
05.12.2022 *Yair J.W.*

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N° 66/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 4º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária do município (PPA, LDO e LOA) ou em créditos Adicionais, com a respectiva atualização da legislação orçamentária, e serão exclusivamente destinados a:

I – Centro de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 6º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:2142721699

Assinado de forma digital
por ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

1

Dados: 2022.12.02 12:34:02
-03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 7º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 8º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE Assinado de forma digital
MORAES:2142721699 por ELIDIO ZIMERMAN DE
1 MORAES:21427216991
Dados: 2022.12.02 12:34:22
-03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 15/12/2022
Diego Heil
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 19/12/2022
Diego Heil
PRESIDENTE SECRETÁRIO

02/01/2023



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 66/2022

O presente projeto de lei, sob nº 66/2022, Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

As operações de crédito que dispõe o presente projeto serão necessárias para a construção de um Centro de Desenvolvimento Econômico Local, uma vez que o sucesso de uma comunidade depende da sua habilidade em se adaptar à dinâmica local, regional e nacional e da economia de mercado.

Estrategicamente planejado, um espaço para o desenvolvimento Econômico é necessário cada vez mais para fortalecer a capacidade local das comunidades de uma região, melhorar o ambiente para investimentos e aumentar a produtividade e a competitividade dos negócios locais, dos empreendedores e dos trabalhadores.

A capacidade das comunidades para melhorar a qualidade de vida, criar novas oportunidades econômicas e lutar contra a pobreza, depende de que sejam capazes de compreender os processos e agirem estrategicamente no mercado que muda constantemente e que é cada vez mais competitivo.

Desta feita, a construção de um Centro de Desenvolvimento Econômico Local irá atrair, gerar e reter investimentos para o Município.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN Assinado de forma digital
DE por ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
91 Dados: 2022.12.02
 12:34:47 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha





Câmara Municipal de Mangueirinha

MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ 77.780.120/0001-83

Received em: 12/12/22 às 12 h 58 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 088/2022

REF. PROJETO DE LEI Nº 066/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Na mensagem da proposição, o Alcaide asseverou que os recursos serão investidos na construção de um Centro de Desenvolvimento Econômico Local, o qual justifica ser necessário “para fortalecer a capacidade local das comunidades de uma região, melhorar o ambiente para investimentos e aumentar a produtividade e a competitividade dos negócios locais, dos empreendedores e dos trabalhadores”.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição da República, que inaugura o tema da organização do Estado: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Chefe do Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Importante ressalvar que, *a priori*, o alcaide pode praticar atos de administração ordinária – neles compreendidos os que a acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades para o Município – independentemente de autorização da Câmara Municipal.

No entanto, especificamente no tocante à matéria em análise, existem previsões normativas específicas, de observância obrigatória pelo Município, que exigem a autorização do Poder Legislativo, *v.g.*, os incisos III e V, do artigo 167, da Constituição da República, bem como o inciso I, do § 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00).

Não obstante, a própria Lei Orgânica deste Município condiciona a contratação de operações de créditos à deliberação da Câmara Municipal (artigos 40, inciso VI e 66, inciso XIX).

Dessarte, feitas tais considerações, reputo que inexiste óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, consigno que a contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais dependentes, subordina-se às normas da LRF (LC nº 101/00) e as Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 29, inciso III, da mencionada lei complementar define operação de crédito como: “*compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.*”



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

O referido instituto consiste, portanto, em apertada síntese, na captação de recursos para atender desequilíbrios orçamentários e/ou, ainda, para financiar empreendimentos públicos - hipótese do Projeto de Lei em análise (art. 4º).

Feitas tais considerações preambulares, passo a análise específica e pormenorizada dos requisitos que entendo necessários para o objeto pretendido na presente proposição. Confira-se.

B) DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu ao Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (LRF, Art. 32). Confira-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Dessarte, o ente interessado deverá formalizar seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

benefício, o interesse econômico e social da operação, assim como o atendimento das condições referidas no §1º do artigo 32 da LRF.

Dentre as condições acima citadas, extrai-se: (i) existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; (ii) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; (iii) observância dos limites fixados pelo Senado Federal; (iv) atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 167, da Constituição da República. É o que passo a expor.

B.1) DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às duas primeiras exigências, o Poder Executivo optou em editar um Projeto de Lei específico, o qual, em que pese não preveja a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação (o que deve ocorrer posteriormente mediante abertura de crédito adicional), identifica os elementos essenciais da operação de crédito a ser contratada (agente financeiro, valor máximo e finalidade da operação).

B.2) DOS LIMITES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS FIXADOS PELO SENADO FEDERAL

No que se refere à observância dos limites fixados pelo Senado Federal, a Resolução nº 043/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, determina em seu art. 7º que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16,0% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; [...]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações dé crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003) (destacou-se)

Na hipótese de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001 (§ 1º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

Ainda, o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001).

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 36, do Senado Federal, de 11/11/2009)

Também, a dívida consolidada líquida dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, combinado com art. 3º da RSF nº 40/2001).

O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida - RCL (art. 10 da RSF nº 43/2001).

O saldo global das garantias concedidas pelo Município não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da RCL (art. 9º da RSF nº 43/2001).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Contudo, verifico que Projeto de Lei em análise não traz em seu bojo, tampouco em seus anexos, qualquer menção de que a operação de crédito que se pretende levar a cabo, somadas a outras eventuais operações de crédito realizadas em um exercício financeiro, observam os limites linhas acima apontados.

Sendo assim, para a escorreita deliberação desta proposição e para o fornecimento da consequente autorização legislativa, entendo, salvo melhor juízo, imprescindível a solicitação de comprovação pelo proponente de que a operação de crédito a ser contratada encontra-se dentro das balizas previstas na Resolução do Senado Federal nº 043/2001, acima mencionadas.

Consigno, por fim, e também no intuito de demonstrar a relevância das supramencionadas exigências, que a contratação de operação de crédito em desacordo com os requisitos legais poderá configurar a prática, pelo prefeito municipal, do delito tipificado no artigo 1º, inciso XX¹, do Decreto-Lei nº 201/67.

B.3) DA OBSERVÂNCIA À REGRA DE OURO (ART. 167, INCISO III, DA CRFB)

Outrossim, observo que o proponente do Projeto de Lei em estudo não logrou demonstrar que a operação de crédito a ser contratada respeitará a famigerada "regra de ouro", prevista no artigo 167, inciso III², da Constituição da República, pela qual o ente federativo possui os gastos públicos limitados ao valor gasto com despesas produtivas (despesas de capital). Nesse sentido: PISCITELLI, Tathiane dos Santos. Constituição Federal comentada. São Paulo, p. 701.

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

² Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por oportuno, registro que o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da LRF e art. 6º da Resolução do Senado Federal nº nº 43/2001:

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomado-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Ainda sobre a observância da regra de ouro, ressalto que não há se falar, no caso concreto, em dispensa de seu cumprimento por força do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 106/2020, tendo em vista que a vigência do decreto de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional findou-se em 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 006/2020).

AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

B.4) DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E SUA ADEQUAÇÃO COM

De mais a mais, a falta de comprovação de que a contratação da operação de crédito pretendida encontra-se dentro limite acima mencionado faz emergir outra exigência da LRF, que se mostra imprescindível para a medida pretendida, eis que inegavelmente acarretará aumento de despesa: os documentos mencionados no artigo 16, incisos I e II, do mencionado Diploma. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de previsão orçamentária, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, RECOMENDAR, principalmente aos membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício ao Alcaide, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

Finalmente, cumpre registrar que a presente proposição não veio instruída com a proposta que preveja os termos e condições gerais do financiamento que se pretende contratar, a qual fica, por previsão do artigo 7º do referido Projeto, ao talante do “Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora”, e importa em patente redução do controle do ato a ser autorizado pelo Poder Legislativo e, dessarte, merece ser sopesado pelos nobres Edis.

É dizer: a falta da indicação de uma proposta com termos e condições gerais minimamente delineados dificulta o objeto de análise e esvazia o espectro de atuação dos parlamentares, que acaba por passar um verdadeiro “cheque em branco” para que o Chefe do Poder Executivo Municipal contrate a operação de crédito como melhor aprouver.

Todavia, ressalto que tal apontamento se refere ao próprio mérito da proposição, que se insere na competência do soberano Plenário.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que **o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:**

- (i) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal a comprovação de que a operação de crédito que se pretende ultimar observa os limites preconizados na Resolução do Senado Federal nº 043/2001, conforme exposto no item “II.b” do presente parecer;
- (ii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal a comprovação de que a operação de crédito não violará a “regra de ouro”, prevista pelo artigo 167, inciso III, da Constituição da República;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- (iii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa promovido pela contratação possui adequação com as leis orçamentárias vigentes (artigo 16, incisos I e II, da LRF).

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Consigne-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes e que seu **quórum de aprovação é de dois terços**, conforme preleciona o Art. 28, § 3º, inciso I, alínea g, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 12 de dezembro de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 734/2022 – Executivo

Mangueirinha, 14 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL
Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha
Mangueirinha-PR.

O Executivo Municipal, mediante o Prefeito Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, encaminha os documentos acostados ao presente, a fim de instruir o Projeto de Lei nº 66/2022, sendo: I - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referentes a outubro de 2021 a setembro de 2022; II - parecer do órgão técnico financeiro e III - estudo de impacto orçamentário-financeiro operação de crédito.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991 Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991 Dados: 2022.12.14 12:07:29 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/12/22 às 12 h 51 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

15/12/22



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município Mangueirinha, Estado do Paraná, de contratação de operação de crédito, junto a Agência de Fomento do Paraná S. A, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para construção de um Centro de Desenvolvimento Econômico.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A construção de um Centro de Desenvolvimento Econômico Local, será de extrema importância pois, sabemos que o sucesso de uma comunidade depende da sua habilidade em se adaptar à dinâmica local, nacional e internacional da economia de mercado, será um espaço com a infraestrutura adequada para a apresentação de shows musicais, teatrais, danças, e demais manifestações artísticas de grande e médio porte. O projeto em questão deverá incluir um palco de dimensões e altura apropriada.

Os custos de implantação serão apurados por meio de orçamento detalhado dos materiais e serviços que compõem o projeto, e referenciados nas respectivas tabelas de preços unitários e composição de custos, com valores atualizados e compatíveis aos praticados em mercado, disponibilizadas pelos órgãos de referência em obras da área de construção civil.

Os recursos serão empregados em consonância ao objeto descrito da Lei Autorizadora e no Contrato de Financiamento, em projeto técnico aprovado pelo PARANACIDADE.

BENEFÍCIOS NÃO MENSURÁVEIS FINANCEIRAMENTE

A natureza do referido projeto de investimento proporciona ainda benefícios não mensuráveis financeiramente, mas que superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, como: fortalecimento da infraestrutura básica do município, proporcionando um espaço público adequado para atendimento à população e atividades de integração social, culturais e de desenvolvimento econômica.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Os atributos econômicos, sociais e físicos de uma comunidade irão determinar o projeto e a abordagem para a implementação de uma estratégia de desenvolvimento econômico local.

Apesar das riquezas regionais, as ações culturais nas pequenas cidades são carente de infraestrutura adequada e incentivo financeiro para se construir. Sob esse contexto, Mangueirinha apresenta uma grande diversidade em sua cultura popular,



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

colonizada por indígenas, italianos e portugueses sentimos a falta de um espaço adequado para a realização de atividades, contribuindo com as questões sociais da população, proporcionando com a construção deste espaço público e resgatando a história da cidade, como um dos principais pontos turísticos, criando espaços de lazer e convívio, onde as pessoas se sintam convidadas a utilizarem desse espaço.

O Centro de Desenvolvimento econômico deverá oferecer a população, serviços, como: exposições do comércio, exposições de arte e história da cidade, shows programações com preços acessíveis, espetáculos de teatro, dança e música, eventos voltados à literatura, poesia e artes visuais, oficinas, ateliês, palestras, introduzindo a vida cultural na cidade, principalmente para as pessoas que nunca tiveram acesso a essas atividades.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Mangueirinha, 14 de dezembro 2022.

LUIZ MARSARO JUNIOR

Secretário Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

10/2021 A 09/2022

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

R\$ 1,00

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA
 10/2021 A 09/2022

RREO - ANEXO 3 (URF, Art. 53, inciso I)

CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAIS (VII) = (V - VI - VIII)								R\$ 1.00
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AUSTAD PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAIS (VII) = (V - VI - VIII)	8.124.916,92	9.182.589,45	11.299.011,46	8.996.771,25	8.385.187,02	9.778.218,81	9.014.658,84	10.665.866,10

1. Receita realizada líquida corresponde à arrecadação da receita com idTipoOperacaoReceita=1 menos as arrecadações com idTipoOperacaoReceita 2, 3, 4 ou 99, conforme as tabelas RealizacaoMensalReceitaFonte e EstornoRealizacaoMensalReceitaFonte.
 2. As tabelas TipoOperacaoReceita, OrigemRecurso e FontePadrão utilizadas no cálculo do Demonstrativo estão disponíveis no layout do SIM-AM.
 3. Na linha Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência relativa às DEDUÇÕES (II), para os meses de 2022, são consideradas somente receitas relativos à Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência, face a inclusão neste demonstrativo da linha Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários, a partir de 2022.
 4. De acordo com a metodologia de cálculo da STN: 'Incluídas as contas de Contribuições Patronais de servidores, cedidos de um ente para o outro'.
 5. Na linha Compensação Financ. entre Regimes de Previdência estão sendo computadas, também, as receitas previdenciárias intraorçamentárias registradas na cdCategoriaEconomica = 1, quando o correto é na cdCategoriaEconomica = 7.

5/08/2022
 09/08/2022
 10/08/2022
 11/08/2022
 12/08/2022
 13/08/2022
 14/08/2022
 15/08/2022
 16/08/2022
 17/08/2022
 18/08/2022
 19/08/2022
 20/08/2022
 21/08/2022
 22/08/2022
 23/08/2022
 24/08/2022
 25/08/2022
 26/08/2022
 27/08/2022
 28/08/2022
 29/08/2022
 30/08/2022
 31/08/2022

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
01/2022 A 8/2022

RGF - ANEXO 4 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III, alínea "c")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No quadrimestre de referência	Até o quadrimestre de referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	1.200.511,90	1.945.226,11
Interna	1.200.511,90	1.945.226,11
Empréstimos	1.200.511,90	1.945.226,11
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	-	-
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	-	-
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (II)	0,00	0,00
Total (III)	1.200.511,90	1.945.226,11

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	117.153.645,49	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	4.789.705,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	112.363.940,49	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	0,00%
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	1.945.226,11	1,73%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	17.978.230,48	16,00%
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF)	16.180.407,43	14,40%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	7.865.475,83	7,00%

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	No quadrimestre de referência	Até o quadrimestre de referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de Reestruturação e Recomposição do Principal de Dívidas	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00

NOTA:

1. Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip, essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 01/12/2022 18:15 | Relatório emitido em: 14/12/2022 07:46

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
01/2022 A 08/2022

RGF - Anexo 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	13.289.451,06	15.144.201,82	14.751.993,78	0,00
Dívida Mobiliária	47.492,16	496.928,58	235.310,68	0,00
Dívida Contratual	13.241.958,90	14.647.273,24	14.516.683,10	0,00
Empréstimos	4.783.333,26	4.583.333,26	5.023.878,68	0,00
Internos	4.783.333,26	4.583.333,26	5.023.878,68	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	5.834.515,22	5.640.343,94	5.863.155,87	0,00
Internos	5.834.515,22	5.640.343,94	5.863.155,87	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	699.349,03	2.633.524,42	2.211.956,20	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	699.349,03	2.633.524,42	2.211.956,20	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	1.924.761,39	1.790.071,62	1.417.692,35	0,00
Precatórios Postiores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	6.107.828,27	11.479.478,68	12.166.502,23	0,00
Disponibilidade de Caixa	6.107.828,27	11.479.478,68	12.166.502,23	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.547.271,76	14.695.174,73	15.267.103,06	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.471.816,31	2.215.621,66	2.061.160,09	0,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	967.627,18	1.000.074,39	1.039.440,74	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	7.181.622,79	3.664.723,14	2.585.491,55	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	101.477.403,83	108.601.156,29	117.153.645,49	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	3.078.705,00	2.578.705,00	4.789.705,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	98.398.698,83	106.022.451,29	112.363.940,49	0,00
% DA DC SOBRE A RCL (I/VI)	13,51	14,28	13,13	0,00
% DA DCL SOBRE A RCL (III/VI)	7,30	3,46	2,30	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: (120% da RCL AJUSTADA)	118.078.438,60	127.226.941,55	134.836.728,59	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF): (108% da RCL AJUSTADA)	106.270.594,74	114.504.247,39	121.353.055,73	0,00

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	2.831.623,79	1.792.728,37	778.403,05	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Dados processados em: 01/12/2022 18:14 | Relatório emitido em: 13/12/2022 15:32



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

Oficio n° 24/2022

Mangueirinha/PR, 14 de Dezembro de 2022.

Assunto: Estudo Impacto Orçamentário-financeiro Operação de Crédito.

Exmo. Alison Rodrigo Tartare.

Presado Senhor,

Pelo presente, venho explicar da impossibilidade do estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício, referente ao Projeto de Lei n° 66/2022 de Operação de Crédito requerida pelo Executivo, pelo motivo de que a mesma ainda não apresenta os valores referentes a juros e a data de concessão, não sendo possível demonstrar os pagamentos nesse momento.

Sendo só o que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Tatiane Nonnemacher
TATIANE NONNEMACHER
Contadora
CRC-PR 065418

23/06/2022



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 236/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 66/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 66/2022 – Executivo - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Poder Executivo. Ainda a referida matéria está inserida e encontra amparo nos Artigos 40, inciso VII e 66, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal. Os recursos serão investidos na construção de um centro de desenvolvimento econômico local.

CONCLUSÃO

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PESO

No dia 14/12/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima	Presidente	J. Vilmar
Jilmara Saldanha	Relator	J. Vilmar
Edmilson dos Santos	Membro	J. Vilmar
	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 66/2022 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CREDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

Conclusões a respeito das

matérias: Foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em Questão, tendo em vista que a probabilidade fôr despendida pelo chefe do Poder Executivo. Assim a referida matéria está inserida e encontra amparo no Artigo 40, inciso VII e 66, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal. Os recursos seriam investidos na Constituição de um centro de Desenvolvimento Econômico Local.

Assim sendo o parecer da comissão é

BW J. Vilmar J. Vilmar



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 239/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 66/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 66/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal de Mangueirinha autorizado a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

CONCLUSÃO

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 14 de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Budget e Finanças

No dia 14/11/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Giordani
Daniel Portela
Vanderley Dópini

Presidente
Relator
Membro
Membro

Taluk
Taluk
Júlio

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 66/2022

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder executivo municipal de
Mangueirinha autorizado a contratar operações
de crédito com o Fomento do Paraná no
Valor de 6.000.000,00 seis milhões de reais

Assim sendo o parecer da comissão é

é favorável à matéria

Taluk

Júlio

Júlio



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 242/2022 PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 66/2022 COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 66/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de crédito Agência de Fomento do Paraná S.A, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que servirá para a construção de um centro de desenvolvimento econômico local.

CONCLUSÃO

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, quinze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas
No dia 15/12/2022, estiveram reunidos os Vereadores:
Miguel de Souza Bontakostki Presidente
CLAUDIO ALEXANDRE MOREIR Relator
JAMES PAULO CALGARI Membro
Lucas Alves Wack Agostini Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 66/2022

Conclusões a respeito das matérias: O referido projeto autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de crédito com a agência do Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais). Que servirão a construção de um centro de desenvolvimento econômico local.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

Fay B.M BBQ JP DH